



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL

INDICAÇÃO 011/2014

Autor: Vereador Hans Leal Tassoni

Balneário Pinhal 03 de abril de 2014.

O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 90, inciso XI do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a elaboração de um Projeto de Lei que **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL INSTALADAS EM BALNEÁRIO PINHAL”**, e dá outras providências.

#### JUSTIFICATIVA

*É notória a necessidade de intervenção imediata em certos casos de urgência e emergência médicas, mormente quando se tratam de crianças, que, por sua característica que lhes é peculiar, envolvem-se nas mais inusitadas situações de risco, colocando dedos em tomadas, brincando com facas, pulando degraus, entre muitas outras coisas. Entretanto, é preciso convir com que a intervenção deve ser realizada sempre por pessoa capacitada na prestação de primeiros socorros, intervenção esta, importantíssima por ser, muitas vezes, o grande diferencial entre a contenção de um problema ou seu agravamento.*

*Considerando isto, encaminho o presente projeto que pretende instaurar processo de capacitação permanente em primeiros socorros para os servidores lotados nas EMEI's e escolas da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Balneário Pinhal. São estes servidores que trabalham diretamente com nossas crianças e adolescentes matriculados na Rede e, portanto autores não somente de sua formação, mas, também, de boa parte do que ocorre em seu dia-a-dia-incluindo nisto os corriqueiros acidentes mencionados no primeiro parágrafo.*

*A proposta prevê também que a capacitação não seja oferecida isoladamente, sem quaisquer continuidades, mas, sim, que seja processo ininterrupto, prevendo aprimoramento, reciclagem e fixação do conteúdo. Considero ser este um item importantíssimo para que o treinamento mantenha-se sempre vivo nas mentes de quem os receber. Profissionais bem treinados serão fundamentais na proteção da integridade física de alunos e, até mesmo dos outros profissionais e freqüentadores destes espaços.*

*Pelo exposto, solicito a meus Pares o devido apoio para aprovação deste projeto que, creio, será de suma importância para o fortalecimento dos espaços de educação como lugares de proteção integral de nossos filhos e filhas e dos munícipes desta cidade.*



Hans Leal Tassoni

-AUTOR-

Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL

PROJETO DE LEI xxx/2014

**“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS À TODOS OS FUNCIONÁRIOS DE CRECHES INSTALADAS EM BALNEÁRIO PINHAL”, e dá outras providências.**

Art. 1º - Ficam os funcionários de Escolas Municipais de Educação Infantil da rede direta, indireta e às particulares conveniadas, obrigados a participar de cursos de primeiros socorros;

Art. 2º - Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, sediadas na capital, ou por policiais militares – Bombeiros – pertencentes à Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

§ 1º - O curso será de periodicidade anual e deve ser feito por todos os funcionários das creches;

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará à creche:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro a cada caso de reincidência;

III – Cassação do Alvará de Funcionário quando indireta ou particular.

Parágrafo único – A multa de que trata este artigo, será reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente lei, no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Pinhal, 03 de abril de 2014.



Hans Leal Tassoni

-AUTOR-

Bancada do PMDB